



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
*Gabinete do Prefeito*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 2.966 - DE 03 DE JANEIRO DE 1994.**

*Revogada  
pl de C. 3.523/00*

Define as atividades insalubres e perigosas para efeito de percepção do adicional corres  
pondente.

**IVAN JACOB ZIMMER**, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio  
no a seguinte

**L E I :**

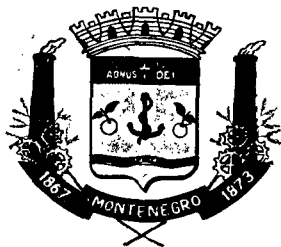
Art. 1º - São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 86 da Lei Complementar nº 2.951, de 16-11-93, Regime Jurídico dos Servidores Municipais:

I - Insalubridade em grau máximo:

- a) trabalhos de manuseio de hidrocarbonetos e outros compostos do carbono;
- b) contato com agentes biológicos;
- c) coleta e/ou industrialização do lixo urbano, hospitalar e residencial.

II - Insalubridade em grau médio:

- a) atividades realizadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;
- b) atividades com esmaltes, tintas e vernizes com solventes, contendo hidrocarbonetos aromáticos;
- c) atividades com máquinas rodoviárias e caminhões de carga média ou pesada, pelo ruído excessivo e/ou vibrações;
- d) atividades de restauração de obras literárias onde haja o emprego de hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos do carbono;
- e) manuseio de cal e cimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

-2-

- f) atividade com solda;
- g) trabalhos no cemitério, na abertura de covas , com remoção de corpos e ossos;
- h) trabalhos e operações com pacientes ou com material infecto-contagante;
- i) aplicação de inseticidas.

III - Insalubridade em grau mínimo:

- a) atividades com os seguintes agentes químicos : acetato de etila, acetona, álcool etílico, clorodifluometano, diclorotetrafluoretano, dióxido de carbono, metacrilato de metila , n-Pentano;
- b) pintura com pistola ou manual, ao ar livre, com pigmentos de compostos de arsênico ou de chumbo;
- c) capina e varrição das ruas, e outros logradouros públicos, onde não haja contato com lixo urbano.

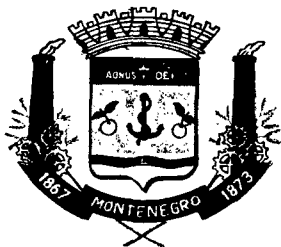
Art. 2º - São consideradas atividades perigosas:

- a) atividades de construção, operação e manutenção em rede elétrica de alta e baixa tensão;
- b) operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- c) carregamento e transporte de inflamáveis líquidos.

Art. 3º - As atividades insalubres/perigosas fundamentam-se:

Lei 6.514 de 22-12-77 - normas regulamentadoras aprovadas pela Portaria 3.214 de 08-06-78;

Decreto 93.412 de 14-10-86 - que regulamenta a Lei número 7.369 de 20-09-85.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

*Gabinete do Prefeito*

-3-

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade quando:

I - a insalubridade for eliminada ou neutralizada pela utilização do equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros.

II - o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa.

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção ambiental.

§ 1º - A eliminação ou neutralização do adicional nos termos do inciso I deste artigo, basear-se-á no Laudo Técnico efetuado pelos serviços contratados de Engenheiros de Segurança do Trabalho.

§ 2º - A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores.

Art. 5º - O adicional de insalubridade incidirá sobre o valor do salário mínimo, para os servidores celetistas, obedecendo as normas da CLT e, aos estatutários, sobre o valor do Referencial, Padrão 1, fixado no art. 33 da Lei Complementar nº 2.636, de 04-05-90 e seus reajustamentos.

Art. 6º - No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 7º - Será formada uma Comissão permanente de 03 (três) membros, com formação adequada à matéria, que estudará os casos que porventura surgirem, não constantes na presente Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
*Gabinete do Prefeito*

-4-

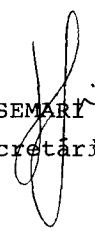
Art. 8º - A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 2.658, de 02-07-90, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 03 de janeiro de 1994.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data supra.

  
ROSEMARY ALMEIDA,  
Secretária-Geral.

  
IVAN JACOB ZIMMER,  
Prefeito Municipal.